



ACÓRDÃO
0103200-07.2003.5.04.0511 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS - Adv. Vinicius Augusto Cainelli
Recorrido: ESCOLA MATERNAL CLARABELA - Adv. Sandra da Silva Pinto
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Prolator da Sentença: JUÍZA MIRIAM ZANCAN

E M E N T A

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Segundo a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, são devidos honorários assistenciais quando o Sindicato atua como substituto processual. Matéria pacificada com o acréscimo do item III à Súmula nº 219 do E. TST. Recurso acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do sindicato-autor para acrescer à condenação honorários assistenciais em equivalente a 15% sobre o valor bruto da



ACÓRDÃO
0103200-07.2003.5.04.0511 RO

Fl. 2

condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2011 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Em acórdão das fls. 270/272, a Turma decidiu prover parcialmente o recurso do sindicato-autor, entendendo aplicável aos empregados da reclamada, empresa de prestação de serviços de Educação Infantil, modelo creche, a Convenção Coletiva de Trabalho de 2003, firmada entre o SINPRO/RS e o SINDICRECHES. Como consequência, foi determinado o retorno dos autos à Vara para apreciação dos pedidos com fundamento nesta norma coletiva.

O juízo de origem, em nova decisão, determina que a reclamada proceda o registro na CTPS dos substituídos na função de professor, desde o início do contrato de trabalho, fazendo constar a carga horária e o valor da hora-aula, a teor da cláusula 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho, e condena em pagamento de verbas conforme *decisum* da fl. 280. Fixa o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora intimadas, as partes não apelam da decisão, razão pela qual os autos retornam ao Tribunal apenas para apreciação dos honorários de assistência judiciária, matéria cuja análise restou sobrestada na decisão anterior.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0103200-07.2003.5.04.0511 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL.

A sentença indefere o pedido de pagamento de honorários de assistência judiciária, ao fundamento de que o benefício se destina às pessoas pobres, não se aplicando a pessoas jurídicas (fl. 243, verso).

O sindicato-autor invoca sua condição de substituto processual dos empregados da recorrida.

O caso se amolda perfeitamente ao item III, da Súmula n.º 219 do E. TST, recentemente inserido, *in verbis*:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação)

- Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que



ACÓRDÃO
0103200-07.2003.5.04.0511 RO

Fl. 4

não derivem da relação de emprego.

Além disso, verifico ter o advogado subscritor declarado na inicial a situação de pobreza dos substituídos, registrando a incapacidade econômica para arcarem com as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias, o que atende as condições para concessão dos honorários advocatícios. Note-se que inexistiu prova em sentido contrário no feito. O Sindicato juntou, também, credencial e procuração às fls. 20/21.

Assim, devidos os honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a teor do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 e Súmula nº 37 do Regional e também conforme a Súmula acima transcrita.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR)

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO